



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Habeas Corpus n° 0063866-50.2018.8.19.0000

Impetrante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS, representada pelos ADVs., DRs. THIAGO MIRANDA MINAGÉ, MARCIO BORGES DA SILVA CASTELÕES, CARLOS DANIEL DIAS ANDRÉ E KELLY MICHELLY DE OLIVEIRA MAIA

Paciente: RODRIGO DE SOUZA LAMEIRA

Aut. Coatora: CAPITAL – CENTRAL DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

HABEAS CORPUS – PENAL E PROCESSUAL PENAL – COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – ALEGAÇÃO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO POR AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO FLAGRANCIAL, RESULTANTE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR CONSIDERAR QUE A REALIZAÇÃO, COM UM APARELHO DE TELEFONIA CELULAR, DE UMA FOTOGRAFIA UM POLICIAL QUE SE ENCONTRAVA NO CORREDOR DO FÓRUM, NÃO SE CONSTITUI EM COMPORTAMENTO CRIMINOSO E QUE POSSUA MOLDURA LEGAL TÍPICA, MESMO DIANTE DA MANIFESTAÇÃO EXTERNADA PELO FOTOGRAFADO DE SE CONSIDERAR AMEAÇADO COM ISTO, EM FIGURANDO O MESMO NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA A DEPOR EM PROCESSO CRIMINAL INSTAURADO EM FACE DE MILICIANOS E NO QUAL O PACIENTE FUNCIONA COMO PATRONO DA DEFESA DE IMPLICADO, SEM PREJUÍZO DE PONDERAR QUE TAL CENÁRIO, MESMO ACRESCIDO DA MENÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UM REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM DESFAVOR DO SUPPLICANTE NÃO ALCANÇA A NECESSÁRIA CONSISTÊNCIA PARA LEGITIMAMENTE IMPUTAS A PRÁTICA DAQUELE CRIME AS-

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Habeas Corpus n° 0063866-50.2018.8.19.0000





SOCIATIVO AO MESMO. SUSTENTA, AINDA, NÃO SÓ A INIDONEIDADE FUNDAMENTATÓRIA CONCRETA DO DECRETO CONVERSIVO DA FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA, COMO TAMBÉM A INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA ADOÇÃO DESTA GRAVOSA INICIATIVA, MORMENTE PELA MANIFESTA APLICABILIDADE À ESPÉCIE DAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À SEGREGAÇÃO ERGASTULÁRIA EXTRAORDINÁRIA, ALÉM DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE CORRESPONDENTE, MOTIVOS PELOS QUAIS REQUEREU A CONCESSÃO DA ORDEM, VISANDO OBTER O RELAXAMENTO DE PRISÃO OU A CASSAÇÃO DESTA, INCLUSIVE TENDO FORMULADO PEDIDO DE LIMINAR, QUE FOI CORRETAMENTE ACOLHIDO EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, EM LAPIDAR DECISÃO DA LAVRA DO E. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE DESEMBARGADOR, DR. JOÃO BATISTA DAMASCENO (DOCUMENTOS 93/100), QUE EXEMPLARMENTE DESCONSTITUIU O ÉDITO DETENTIVO, POR IDENTIFICA-LO COMO MANIFESTAMENTE ILEGAL, A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DA ATIPICIDADE DO COMPORTAMENTO PERPETRADO, O QUE ORA NÃO SÓ É MANTIDO COMO ENFATICAMENTE RATIFICADO, PORQUE IRRETOCÁVEL E CUJOS TERMOS SÃO ORA SUBSCRITOS, SEM RESERVAS, POR ESTE RELATOR, PORQUANTO TAL ATUAÇÃO DO PACIENTE PODERIA, NO MÁXIMO, SE CONSTITUIR NUM ATO PREPARATÓRIO, MAS NUNCA EM EXERCÍCIO EXECUTÓRIO DE EXTERNALIZAÇÃO DE VONTADE AMEAÇADORA OU INTIMIDATIVA E EM POSTURA TENDENTE A INTERFERIR NA MANIFESTAÇÃO DE TESTEMUNHA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, DE MODO QUE, NESTA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



FASE DO RESPECTIVO *ITER CRIMINIS*, ESTÁ-SE DIANTE DE UM VERDADEIRO IRRELEVANTE PENAL, ACOMPANHADO DE INSUSTENTÁVEIS PRESUNÇÕES DE CULPABILIDADE, INCLUSIVE E PRINCIPALMENTE QUANTO À PRETENSA GÊNESE DA ALENTADA PRÁTICA DAQUELE CRIME DE CONCURSO NECESSÁRIO, A CARACTERIZAR A OCORRÊNCIA DE PRISÃO TERATOLÓGICA E MANIFESTAMENTE ILEGAL, SUCESSIVAMENTE MATERIALIZADA MERCÊ DA VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE DADA POR MAGISTRADO NO CONTEXTO GEOGRÁFICO EM QUE TUDO SE DEU, COMO TAMBÉM PELA RESPECTIVA ATUAÇÃO POLICIAL, CUJA AUTORIDADE SURPREENDENTEMENTE REALIZOU UMA AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE FRANCAMENTE ILEGAL E ARBITRÁRIA, CULMINANDO COM A ESTAPAFÚRDIA CONVOLAÇÃO DAQUELE EM PRISÃO PREVENTIVA, DECRETADA QUE FOI EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, MAS IGUALMENTE PADECENDO DA MESMA ENRAIZADA E INDISFARÇÁVEL ILEGALIDADE – DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, EM SE CONSIDERANDO COMO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA A IMPETRAÇÃO, DE MOLDE A POSSIBILITAR O CONHECIMENTO E A DELIMITAÇÃO DA HIPÓTESE VERTENTE – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DA LAVRA DO ILUSTRE DR. MARCELO PEREIRA MARQUES (FLS. 121/126), OPINANDO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MANDAMENTAL – MERECE ACOLHIMENTO À PRETENSÃO DEDUZIDA NESTE *WRIT*, PORQUANTO TAL ATUAÇÃO DO PACIENTE PODERIA, NO MÁXIMO, SE CONSTITUIR NUM ATO PREPARATÓRIO, MAS NUNCA EM EXERCÍCIO EXECUTÓRIO DE EXTERNALIZAÇÃO DE VONTADE

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0063866-50.2018.8.19.0000





**AMEAÇADORA OU INTIMIDATIVA E EM POS-
TURA TENDENTE A INTERFERIR NA MANI-
FESTAÇÃO DE TESTEMUNHA SOB O CRIVO
DO CONTRADITÓRIO, DE MODO QUE, NESTA
FASE DO RESPECTIVO *ITER CRIMINIS*, ESTÁ-
SE DIANTE DE UM VERDADEIRO IRRELE-
VANTE PENAL, ACOMPANHADO DE INSUS-
TENTÁVEIS PRESUNÇÕES DE CULPABILI-
DADE, INCLUSIVE E PRINCIPALMENTE
QUANTO À PRETENSA GÊNESE DA ALENTA-
DA PRÁTICA DAQUELE CRIME DE CONCUR-
SO NECESSÁRIO, A CARACTERIZAR A
OCORRÊNCIA DE PRISÃO TERATOLÓGICA E
MANIFESTAMENTE ILEGAL, SUCESSIVA-
MENTE MATERIALIZADA MERCÊ DA VOZ DE
PRISÃO EM FLAGRANTE DADA POR MAGIS-
TRADO NO CONTEXTO GEOGRÁFICO EM
QUE TUDO SE DEU, COMO TAMBÉM PELA
RESPECTIVA ATUAÇÃO POLICIAL, CUJA AU-
TORIDADE SURPREENDENTEMENTE REALI-
ZOU UMA AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE
FRANCAMENTE ILEGAL E ARBITRÁRIA,
CULMINANDO COM A ESTAPAFÚRDIA CON-
VOLUÇÃO DAQUELE EM PRISÃO PREVENTI-
VA, DECRETADA QUE FOI EM SEDE DE AUDI-
ÊNCIA DE CUSTÓDIA, MAS IGUALMENTE
PADECENDO DA MESMA ENRAIZADA E IN-
DISFARÇÁVEL ILEGALIDADE, SEMPRE CO-
MO COROLÁRIO DIRETO DA MESMA ABER-
RANTE ATIPICIDADE DE CONDUTA – O PA-
NORAMA VERTENTE APONTA PARA A REA-
LIZAÇÃO, POR UM MAGISTRADO, DE UMA
PRISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL E ARBI-
TRÁRIA, POR AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DE
CONDUTA E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE
FLAGRANTE, POIS O SIMPLES FATO DE UM
ADVOGADO TIRAR FOTOS COM SEU CELU-
LAR, NO CORREDOR DE UM FÓRUM, DE UM
POLICIAL MILITAR QUE ALI AGUARDAVA
PARA SER OUVIDO EM AUDIÊNCIA DE INS-**



TRUÇÃO DE UM PROCESSO CRIMINAL ENVOLVENDO ATUAÇÃO DE MILÍCIA, MUITO EMBORA NÃO SEJA UM COMPORTAMENTO ETICAMENTE DEFENSÁVEL DO CAUSÍDICO, POR OUTRO LADO TAMBÉM NÃO SE CONSTITUI NUMA CONDOTA PENALMENTE PUNÍVEL, JÁ QUE NÃO SE TEM NOTÍCIA DA REALIZAÇÃO POR ELE DE NENHUM GESTO OU PALAVRA AMEAÇADORA E QUE RESTASSE DIRIGIDA ÀQUELE BRIGADIANO, PERFILANDO-SE COMO IRRELEVANTE PARA TAL QUADRO QUE ESTE ÚLTIMO TENHA SE SENTIDO INTIMIDADO COM ISTO E TEMEROSO DE VIR A SOFRER FUTURAS REPRESÁLIAS, POIS O ENQUADRAMENTO TÍPICO DE UMA CONDOTA ILÍCITA NÃO ESTÁ VINCULADO AO QUE SENTE A VÍTIMA A RESPEITO, MAS, SIM, AO QUE FOI PRETENDIDO E REALIZADO PELO AGENTE, VALENDO REPISAR QUE AQUELE NOTICIADO AGIR NÃO CHEGOU A EXTERNAR QUALQUER INEQUÍVOCA INTENÇÃO CRIMINOSA E QUE ASSIM APOSTASSE PARA A IMPLAUSIBILIDADE DE QUE SE TRATASSE DE QUALQUER OUTRA INTENÇÃO OU PERSPECTIVA DE QUE SE ESTIVESSE DIANTE DE UM COMPORTAMENTO COM OUTRA FINALIDADE, DE MODO QUE, NO MÁXIMO, ESTAR-SE-IA DIANTE DE UM ATO PREPARATÓRIO, O QUAL, POR CONCEITO E DEFINIÇÃO, É ATÍPICO E PORTANTO, NUNCA PODERIA JUSTIFICAR UMA VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE, COMO AQUELA QUE FOI REALIZADA EM DESFAVOR DO CAUSÍDICO PELO JUIZ DE DIREITO QUE PRESIDIA AQUELE ATO INSTRUTÓRIO E QUEM, ASSIM, ENCONTRAVA-SE DESPROVIDO DE LEGÍTIMO RESPALDO LEGAL PARA APREENDER, **MANU MILITARI**, O APARELHO DE TELEFONIA CELULAR DO SUPPLICANTE, INICIATIVA ESTA QUE SE MOSTROU



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.06



IGUALMENTE COMPROMETIDA, NA SUA VALIDADE E EFICÁCIA, POR MANIFESTA ILEGALIDADE E ARBITRARIEDADE, A GERAR A ILICITUDE, ORIGINÁRIA E DERIVADA, DE TODOS OS ELEMENTOS DE PROVA EVENTUALMENTE ALI, E DALI, OBTIDOS, A INVIABILIZAR QUALQUER LEGÍTIMO SUPORTE FÁTICO À PRETENDIDA CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, JÁ QUE PARA TANTO E POR INDISFARÇÁVEL INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRESENÇA DO ELEMENTO TEMPORAL DA RESPECTIVA TIPICIDADE, QUE LHE EMPRESTA AS IMPRESCINDÍVEIS CONTINUIDADE E PERMANÊNCIA, RESTOU AMPLAMENTE INSUFICIENTE, PARA CONTORNAR TAL INTRANSPONÍVEL ABISMO, A VERIFICAÇÃO NOTICIADA, POR CERTIDÃO E POR UMA DAS AUTORIDADES POLICIAIS QUE LAVROU A PEÇA FLAGRANCIAL, DE QUE “EM CONSULTA AOS ANTECEDENTES DO INDICIADO DURANTE SUA CERTIFICAÇÃO, LOGROU-SE IDENTIFICAR QUE ESTE FOI CONDUZIDO COMO ENVOLVIDO NO APF 253-01459/2016. OCASIÃO EM QUE FORAM PRESOS DEZENAS DE MILICIANOS EM SITIO COM A APREENSÃO DE DEZENAS DE ARMAS DE FOGO” (DOCUMENTO 53) – DESTARTE E ALÉM DA VOZ DE PRISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL DADA POR UM MAGISTRADO, POR FALTA DE TIPICIDADE DE CONDUITA E POR CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO FLAGRANCIAL, TEM-SE, NÃO SÓ O CUMPRIMENTO, POR DUAS AUTORIDADES POLICIAIS, DE UMA ORDEM DE PRISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL EMANADA DAQUELE, COM A INCABÍVEL LAVRATURA DE UMA AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, COMO TAMBÉM A ABSURDA CONVOLAÇÃO, POR OUTRO MAGISTRADO, DESTA ESTAPAFÚRDIA E MANIFESTAMENTE ILEGAL FLAGRANCIAL EM PRISÃO PREVENTIVA, O QUE IMPÕE A CONSEQUENTE EXTRAÇÃO DE PE-

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0063866-50.2018.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.07



ÇAS DA INTEGRALIDADE DO FEITO, ENCAMINHANDO-SE-AS À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, AO CONSELHO DA MAGISTRATURA E À CORREGEDORIA DE POLÍCIA CIVIL PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL, DE TODOS ESTES ENVOLVIDOS, POR MANIFESTO ABUSO DE AUTORIDADE (ARTS. 3º, ALÍNEA “A”, 4º, ALÍNEA “A”, E 6º, TODOS DA LEI Nº 4.898/65), PROVIDÊNCIA ESTA QUE ORA SE DETERMINA A EFETIVAÇÃO – DIANTE DESTES PANORAMA, NECESSÁRIO SE FAZ, AINDA, A DECRETAÇÃO DO RESPECTIVO TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO ORIGINÁRIO, POR ATIPICIDADE DE CONDUTA E POR GRITANTE INSUFICIÊNCIA DE RESPALDO FÁTICO QUE ESTABELEÇA A EFETIVA OCORRÊNCIA DE QUALQUER CRIME, INCLUSIVE COM A CARACTERIZAÇÃO DA ILICITUDE, ORIGINÁRIA E DERIVADA, DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA ADVINDO DA TERATOLÓGICA E MANIFESTAMENTE ILEGAL APREENSÃO DO APARELHO DE TELEFONIA CELULAR DO PACIENTE, NÃO TENDO PASSADO DESPERCEBIDA A ELOQUENTE CIRCUNSTÂNCIA DO **PARQUET DE PISO NÃO TER OFERECIDO DENÚNCIA, AO RECEBER O RESPECTIVO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, PREFERINDO DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO NA RESPECTIVA INVESTIGAÇÃO, MAS O QUE, AGORA, NÃO MAIS SUBSISTIRÁ – CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO E CONFIGURADO – CONCESSÃO DA ORDEM, CONSOLIDANDO-SE A LIMINAR.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº 00063866-50.2018.8.19.0000, sendo **Impetrante** a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS,

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal
Habeas Corpus nº 00063866-50.2018.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.08



representada pelos ADVs., DRs. THIAGO MIRANDA MINAGÉ, MARCIO BORGES DA SILVA CASTELLÕES, CARLOS DANIEL DIAS ANDRÉ E KELLY MICHELLY DE OLIVEIRA MAIA, **Paciente** RODRIGO DE SOUZA LAMEIRA e figurando como **Autoridade Coatora** JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a SEXTA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi concedida a ordem, consolidando a liminar, como também para trancar o procedimento originário e terceiro para oficiar a PGJ, ao Conselho de Magistratura e a Corregedoria de Polícia, extraindo-se peças nos termos do voto do relator. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA.

RELATÓRIO

A Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, representada pelos Advogados, Drs. THIAGO MIRANDA MINAGÉ, MARCIO BORGES DA SILVA CASTELLÕES, CARLOS DANIEL DIAS ANDRÉ e KELLY MICHELLY DE OLIVEIRA MAIA, impetrou ***habeas corpus*** em favor de RODRIGO DE SOUZA LAMEIRA – quem responde à imputação provisória da prática de coação no curso do processo e de integrar organização criminosa – ao argumento da ilegalidade da prisão por ausência de situação flagrancial, resultante de atipicidade da conduta, por considerar que a realização, com um aparelho de telefonia celular, de uma fotografia um policial que se en-





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.09



contrava no corredor do fórum, não se constitui em comportamento criminoso e que possua moldura legal típica, mesmo diante da manifestação externada pelo fotografado de se considerar ameaçado com isto, em figurando o mesmo na condição de testemunha arrolada a depor em processo criminal instaurado em face de milicianos e no qual o Paciente funciona como Patrono da Defesa de implicado, sem prejuízo de ponderar que tal cenário, mesmo acrescido da menção de existência de um registro de ocorrência policial em desfavor do Suplicante não alcança a necessária consistência para legitimamente imputas a prática daquele crime associativo ao mesmo. Sustenta, ainda, não só a inidoneidade fundamentatória concreta do decreto conversivo da flagrancial em preventiva, como também a inoportunidade dos pressupostos autorizadores da adoção desta gravosa iniciativa, mormente pela manifesta aplicabilidade à espécie das cautelares alternativas à segregação ergastulária extraordinária, além da violação ao princípio da homogeneidade correspondente, motivos pelos quais requereu a concessão da ordem, visando obter o relaxamento de prisão ou a cassação desta, inclusive tendo formulado pedido de liminar, que foi corretamente acolhido em sede de Plantão Judiciário de Segundo Grau de Jurisdição, em lapidar Decisão da lavra do E. Juiz de Direito Substituto de Desembargador, Dr. JOÃO BATISTA DAMASCENO (documentos 93/100), que exemplarmente desconstituiu o édito detentivo, por identifica-lo como manifestamente ilegal, a partir da constatação da atipicidade do comportamento perpetrado, o que ora não só é mantido como enfaticamente ratificado, porque irretocável e cujos termos são ora subscritos, sem reservas, por este Relator, porquanto tal atuação do Paciente poderia, no máximo, se constituir num ato preparatório, mas nunca em exercício executório de externalização de vontade ameaçadora ou intimidativa e em postura tendente a interferir na manifestação de testemunha sob o crivo do Contraditório, de modo que, nesta fase do respectivo **iter criminis**, está-se diante de um verdadeiro irrelevante penal, acompanhado de insustentáveis presunções de culpabilidade, inclusive e principalmente quanto à pretensa gênese da alentada prática daquele crime de concurso necessário, a caracterizar a ocorrência de prisão teratológica e manifestamente ilegal, sucessivamente materializada mercê da voz de prisão em flagrante dada por Magistrado no contexto geográfico em que tudo se deu, como também pela respectiva atuação policial, cuja Autoridade surpreendentemente realizou uma autuação em flagrante francamente ilegal e arbitrária, culminando com a estapafúrdia convoação daquele em prisão preventiva,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.010



decretada que foi em sede de Audiência de Custódia, mas igualmente padecendo da mesma enraizada e indisfarçável ilegalidade, sempre como corolário direto da mesma aberrante atipicidade de conduta.

Assim, **RATIFICA-SE a liminar deferida, nos seus precisos termos.**

Dispensada a prestação de informações, em se considerando como suficientemente instruída a Impetração, de molde a possibilitar o conhecimento e a delimitação da hipótese vertente.

Parecer da lavra do Eminentíssimo Procurador de Justiça, Dr. MARCELO PEREIRA MARQUES (fls. 121/126), opinando pela concessão/denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Merece acolhimento à pretensão deduzida neste *writ*, porquanto tal atuação do Paciente poderia, no máximo, se constituir num ato preparatório, mas nunca em exercício executório de externalização de vontade ameaçadora ou intimidativa e em postura tendente a interferir na manifestação de testemunha sob o crivo do Contraditório, de modo que, nesta fase do respectivo *iter criminis*, está-se diante de um verdadeiro irrelevante penal, acompanhado de insustentáveis presunções de culpabilidade, inclusive e principalmente quanto à pretensa gênese da alentada prática daquele crime de concurso necessário, a caracterizar a ocorrência de prisão teratológica e manifestamente ilegal, sucessivamente materializada mercê da voz de prisão em flagrante dada por Magistrado no contexto geográfico em que tudo se deu, como também pela respectiva atuação policial, cuja Autoridade surpreendentemente realizou uma autuação em flagrante francamente ilegal e arbitrária, culminando com a estapafúrdia convocação daquele em prisão preventiva, decretada que foi em sede de Audiência de Custódia, mas igualmente padecendo da mesma enraizada e indisfarçável ilegalidade, sempre como corolário direto da mesma aberrante atipicidade de conduta.





O panorama vertente aponta para a realização, por um Magistrado, de uma prisão manifestamente ilegal e arbitrária, por ausência de tipicidade de conduta e conseqüente ausência de flagrante, pois o simples fato de um Advogado tirar fotos com seu celular, no corredor de um Fórum, de um policial militar que ali aguardava para ser ouvido em Audiência de Instrução de um processo criminal envolvendo atuação de milícia, muito embora não seja um comportamento eticamente defensável do causídico, por outro lado também não se constitui numa conduta penalmente punível, já que não se tem notícia da realização por ele de nenhum gesto ou palavra ameaçadora e que restasse dirigida àquele brigadiano, perfilando-se como irrelevante para tal quadro que este último tenha se sentido intimidado com isto e temeroso de vir a sofrer futuras represálias, pois o enquadramento típico de uma conduta ilícita não está vinculado ao que sente a vítima a respeito, mas, sim, ao que foi pretendido e realizado pelo agente, valendo repisar que aquele noticiado agir não chegou a externar qualquer inequívoca intenção criminosa e que assim apontasse para a implausibilidade de que se tratasse de qualquer outra intenção ou perspectiva de que se estivesse diante de um comportamento com outra finalidade, de modo que, no máximo, estar-se-ia diante de um ato preparatório, o qual, por conceito e definição, é atípico e portanto, nunca poderia justificar uma voz de prisão em flagrante, como aquela que foi realizada em desfavor do causídico pelo Juiz de Direito que presidia aquele ato instrutório e quem, assim, encontrava-se desprovido de legítimo respaldo legal para apreender, **manu militari**, o aparelho de telefonia celular do Suplicante, iniciativa esta que se mostrou igualmente comprometida, na sua validade e eficácia, por manifesta ilegalidade e arbitrariedade, a gerar a ilicitude, originária e derivada, de todos os elementos de prova eventualmente ali, e dali, obtidos, a inviabilizar qualquer legítimo suporte fático à pretendida caracterização da prática de organização criminosa, já que para tanto e por indisfarçável inexistência de indícios da presença do elemento temporal da respectiva tipicidade, que lhe empresta as imprescindíveis continuidade e permanência, restou amplamente insuficiente, para contornar tal intransponível abismo, a verificação noticiada, por certidão e por uma das Autoridades Policiais que lavrou a peça flagrantial, de que “em consulta aos antecedentes do indiciado durante sua certificação, logrou-se identificar que este foi conduzido como envolvido no APF 253-01459/2016. ocasião em que foram presos dezenas de milicianos em sítio com a apreensão de dezenas de armas de fogo” (documento 53).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.012



Destarte e além da voz de prisão manifestamente ilegal dada por um Magistrado, por falta de tipicidade de conduta e por consequente ausência de condição flagrancial, tem-se, não só o cumprimento, por duas Autoridades Policiais, de uma ordem de prisão manifestamente ilegal emanada daquele, com a incabível lavratura de uma Auto de Prisão em Flagrante, como também a absurda convoação, por outro Magistrado, desta estapafúrdia e manifestamente ilegal flagrancial em prisão preventiva, o que impõe a consequente extração de peças da integralidade do feito, encaminhando-se-as à Procuradoria Geral de Justiça, ao Conselho da Magistratura e à Corregedoria de Polícia Civil para apuração das responsabilidades nas esferas administrativa e criminal, de todos estes envolvidos, por manifesto abuso de autoridade (arts. 3º, alínea “a”, 4º, alínea “a”, e 6º, todos da Lei nº 4.898/65), providência esta que ora se determina a efetivação.

Diante deste panorama, necessário se faz, ainda, a decretação do respectivo trancamento do procedimento originário, por atipicidade de conduta e por gritante insuficiência de respaldo fático que estabeleça a efetiva ocorrência de qualquer crime, inclusive com a caracterização da ilicitude, originária e derivada, de qualquer elemento de prova advindo da teratológica e manifestamente ilegal apreensão do aparelho de telefonia celular do Paciente, não tendo passado despercebida a eloquente circunstância do **Parquet** de piso não ter oferecido Denúncia, ao receber o respectivo Auto de Prisão em Flagrante, preferindo determinar o prosseguimento na respectiva investigação, mas o que, agora, não mais subsistirá.

Assim e em restando comprovado o aludido constrangimento ilegal, voto pela concessão da ordem, consolidando-se a liminar preteritamente deferida, bem como para determinar a extração de peças à Procuradoria de Justiça, ao Conselho da Magistratura e à Corregedoria de Polícia, além de decretar o trancamento do procedimento originário.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2019.

LUIZ NORONHA DANTAS

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal
Habeas Corpus nº 0063866-50.2018.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Desembargador Relator

Fls.013



Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal
Habeas Corpus nº 0063866-50.2018.8.19.0000

